



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1924671 - RS (2021/0057435-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CAPEMISA - INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL
AGRAVANTE : CAPEMISA CAPITALIZAÇÃO S/A
AGRAVANTE : CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : RODRIGO DE ASSIS TORRES - RJ121429
CLARISSE ALBERTO BERALDI - RJ150288
ANA SYLVIA BATISTA COELHO ALVES - RJ148391
PAULO HENRIQUE DE PAIVA SANTOS - DF056343
JULIANA NOGUEIRA DE SÁ CARDOSO COELHO - RJ220769
KATIA MANDELLI BAUER - RS021560B
RAQUEL DESSBESELL BOHRER - RS070332
AGRAVADO : APLUB CAPITALIZAÇÃO S/A
ADVOGADOS : PAULO RENATO MOTHES DE MORAES - RS059861
VASCO DELLA GIUSTINA - RS003377
BERNARDO DE MEDEIROS SANTOS - RS074157
DIEGO DA SILVA GONÇALVES - RS084536
AGRAVADO : ASSOC DOS PROFISSIONAIS LIB.UNIV.DO BRASIL-APLUB -
MASSA FALIDA
ADVOGADOS : VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ - RS031203
DANI LEONARDO GIACOMINI - RS053956

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC. DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE O TRIBUNAL ESTADUAL TERIA DIVERGIDO DE SUA PRÓPRIA JURISPRUDÊNCIA. INDICAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 926 E 1.022 DO NCPC. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. ARTIGOS DE LEI INSUFICIENTES PARA AMPARAR A TESE RECURSAL. SÚMULA Nº 284 DO STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O art. 1.022 do CPC, apontado como violado nas razões do recurso especial, trata das hipóteses de cabimento de embargos declaratórios, e não serve para amparar a tese de que o Tribunal estadual teria

infringido um suposto dever de julgar em conformidade com pronunciamentos judiciais anteriores. Incidência da Súmula nº 284 do STF.

2. Não parece adequado sustentar que o Tribunal estadual, decidindo contrariamente ao que fixado anteriormente em um único processo, teria deixado de seguir sua própria jurisprudência, violando, assim, a regra do art. 926 do CPC, pela simples razão de que um único processo anterior, por definição, não é suficiente para formar *Jurisprudência*.

3. Em suma, o art. 926 do CPC, pelo seu conteúdo normativo, tampouco é suficiente para amparar a tese jurídica defendida no recurso especial, merecendo aplicação, mais uma vez, a Súmula nº 284 do STF.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de junho de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1924671 - RS (2021/0057435-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CAPEMISA - INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL
AGRAVANTE : CAPEMISA CAPITALIZAÇÃO S/A
AGRAVANTE : CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : RODRIGO DE ASSIS TORRES - RJ121429
CLARISSE ALBERTO BERALDI - RJ150288
ANA SYLVIA BATISTA COELHO ALVES - RJ148391
PAULO HENRIQUE DE PAIVA SANTOS - DF056343
JULIANA NOGUEIRA DE SÁ CARDOSO COELHO - RJ220769
KATIA MANDELLI BAUER - RS021560B
RAQUEL DESSBESELL BOHRER - RS070332
AGRAVADO : APLUB CAPITALIZAÇÃO S/A
ADVOGADOS : PAULO RENATO MOTHES DE MORAES - RS059861
VASCO DELLA GIUSTINA - RS003377
BERNARDO DE MEDEIROS SANTOS - RS074157
DIEGO DA SILVA GONÇALVES - RS084536
AGRAVADO : ASSOC DOS PROFISSIONAIS LIB.UNIV.DO BRASIL-APLUB -
MASSA FALIDA
ADVOGADOS : VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ - RS031203
DANI LEONARDO GIACOMINI - RS053956

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC. DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE O TRIBUNAL ESTADUAL TERIA DIVERGIDO DE SUA PRÓPRIA JURISPRUDÊNCIA. INDICAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 926 E 1.022 DO NCPC. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. ARTIGOS DE LEI INSUFICIENTES PARA AMPARAR A TESE RECURSAL. SÚMULA Nº 284 DO STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O art. 1.022 do CPC, apontado como violado nas razões do recurso especial, trata das hipóteses de cabimento de embargos declaratórios, e não serve para amparar a tese de que o Tribunal estadual teria

infringido um suposto dever de julgar em conformidade com pronunciamentos judiciais anteriores. Incidência da Súmula nº 284 do STF.

2. Não parece adequado sustentar que o Tribunal estadual, decidindo contrariamente ao que fixado anteriormente em um único processo, teria deixado de seguir sua própria jurisprudência, violando, assim, a regra do art. 926 do CPC, pela simples razão de que um único processo anterior, por definição, não é suficiente para formar *Jurisprudência*.

3. Em suma, o art. 926 do CPC, pelo seu conteúdo normativo, tampouco é suficiente para amparar a tese jurídica defendida no recurso especial, merecendo aplicação, mais uma vez, a Súmula nº 284 do STF.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

A ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL e a APLUB CAPITALIZAÇÃO S.A. (APLUB e APLUBCAP) ajuizaram ação contra a AMPENISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA PRIVADA S.A. - CAPEMISA, CAPEMISA CAPITALIZAÇÃO S.A., CAPMISA INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL, APLUB AGRO FLOESTAL AMAZÔNIA S.A. e APLUB INFORMÁTICA - SISTEMAS E SERVIÇOS DE PROCESSOS DE DADOS (CAPEMISA e outras), postulando a distribuição do feito, por dependência ao Juízo da 16ª Vara Cível do Foro Central de Porto Alegre, em razão da prévia manifestação no processo nº 001/1.18.004 7710-5.

Em primeiro grau de jurisdição, foi rejeitado o pedido de distribuição por dependência (e-STJ, fls. 188/197).

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul negou provimento ao agravo de instrumento manejado por APLUB e APLUBCAP em acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. CONEXÃO. COMPETÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. PREVENÇÃO.

Diante do entendimento do STJ fixado no Recurso Especial 1704520/MT, no qual conferiu taxatividade mitigada ao rol contido no art. 1015, do CPC, quanto às hipóteses de cabimento do referido recurso, cabível a interposição de agravo de instrumento para os casos relacionados à definição de competência.

Mérito.

A decisão agravada foi no sentido da inviabilidade da distribuição por dependência ao processo 001/1180047710-5, em razão de que neste feito foi declinada a competência para a justiça federal, decisão não

modificada em sede de agravo. A alegada conexão entre os feitos e/ou a competência (Justiça Estadual ou Federal) sequer foi objeto de análise e decisão pelo julgador a quo, razão pela qual não se conhece do recurso no ponto, sob pena de supressão de um grau de jurisdição. Considerada a real impossibilidade de distribuição da ação aforada pela APLUB em face das rés CAPEMISAS por dependência àquela aforada pela ADA, na qual restou reconhecida a competência da Justiça Federal e remetida para o foro competente, não há falar em prevenção do Juízo da 16ª. Vara Cível, devendo o feito ser redistribuído por sorteio. Manutenção da decisão agravada. RECURSO CONHECIDO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR QUE DELE NÃO CONHECIA. NO MÉRITO, POR MAIORIA, DESPROVIDO O AGRAVO DE INSTRUMENTO, VENCIDA A DESA. ANA LÚCIA (e-STJ, fl. 397).

Os embargos de declaração opostos por CAPEMISA e CAPEMISACAP foram rejeitados (e-STJ, fls. 498/505).

Irresignadas, CAPEMISA e CAPEMISACAP interpuuseram recurso especial com fundamento no art. 105, III, a, da CF, alegando, em síntese, ofensa aos arts. 926 e 1.022 do NCPC, porque o TJRS, a deixar de reconhecer a dependência entre os feitos, teria divergido da conclusão fixada por ele próprio em outro caso no qual discutida a mesma questão, sem observar, portanto, o dever de manter sua jurisprudência íntegra e uniforme.

Sem contrarrazões, o recurso foi admitido na origem (e-STJ, fls. 566/573), mas, em seguida, não conhecido por decisão monocrática de minha lavra assim resumida:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE O TRIBUNAL ESTADUAL TERIA DIVERGIDO DE SUA PRÓPRIA JURISPRUDÊNCIA. INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 926 DO NCPC. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. ARTIGO DE LEI INSUFICIENTE PARA AMPARAR A TESE RECURSAL. SÚMULA Nº 284 DO STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl. 645)

Nas razões do presente agravo interno, CAPEMISA e CAPEMISACAP insistiram na alegação de ofensa aos arts. 926 e 1.022 do NCPC, acrescentando que o exame dessa alegação não esbarraria na Súmula nº 284 do STF.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 664/665).

É o relatório.

VOTO

Negativa de prestação jurisdicional

Nas razões do recurso especial, CAPEMISA E CAPEMISACAP alegaram

que o TJRS teria violado os arts. 926 e 1.022 do NCPC, porque, ao deixar de reconhecer a conexão entre os feitos, teria divergido da conclusão fixada por ele próprio em outro caso no qual discutida a mesma questão, violando, portanto, o dever de manter sua jurisprudência íntegra e uniforme.

Confira-se, a propósito, a seguinte passagem daquela irresignação:

No presente caso, porém, como já visto, o Tribunal local, diante de casos idênticos, julgados pela mesmíssima Câmara Cível, conferiu posicionamentos totalmente opostos, ora entendendo pela prevenção do r. Juízo de primeiro grau, ora entendendo que inexistiria a prevenção alegada (e-STJ, fl. 526).

Cumpra-se observar, de início, que o art. 1.022 do CPC trata das hipóteses de cabimento de embargos declaratórios, e não de uma suposta obrigação de o órgão julgador decidir em conformidade com pronunciamentos judiciais anteriores a bem da segurança jurídica.

Nas razões do agravo interno, CAPEMISA e CAPEMISACAP ainda alegaram que haveria contradição entre os fundamentos e a parte dispositiva do acórdão recorrido, mas nas razões do recurso especial não foi apresentada a mesma alegação.

Naquela oportunidade, com efeito, a alegação de ofensa ao art. 1.022 não estava associada a nenhum dos vícios de omissão, contradição ou obscuridade que constituem as hipóteses de cabimento dos declaratórios. Referido dispositivo legal foi invocado, repita-se, apenas como reforço para a alegação de que o TJRS deveria decidir a questão da prevenção em conformidade com o que fixado no julgamento anterior.

Nesses termos, o art. 1.022 do CPC, legal, pelo seu conteúdo normativo, revela-se manifestamente incapaz de amparar a tese recursal veiculada, o que atrai a incidência da Súmula nº 284 do STF.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REPARAÇÃO DE DANOS. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL.

[...]

5. É deficiente a fundamentação do recurso especial quando ausente a indicação adequada da questão federal controvertida ou quando o conteúdo normativo é inapto a amparar a tese recursal, atraindo o óbice da Súmula 284 do STF.

6. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

7. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. DIFERENÇAS DE ITBI. INDENIZAÇÃO. FALTA DE ALCANCE NORMATIVO DO ARTIGO INDICADO. SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DANOS MORAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

1. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284 do STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.

2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

3. Divergência jurisprudencial não comprovada, ante a incidência da Súmula n. 284/STF.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.036.881/DF, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 21/6/2022.)

Uniformidade jurisprudencial

Quanto à alegação de ofensa ao art. 926 do CPC, cumpre advertir, em primeiro lugar, que a obrigação imposta aos Tribunais de manter íntegra e coerente sua jurisprudência interna não é suficiente para impedir, de forma absoluta, a prolação de julgados discrepantes.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA AFASTADA. PARTICULARIDADES DO CASO QUE JUSTIFICARAM O AFASTAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVER AS CONCLUSÕES DA CORTE ESTADUAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O art. 926 do CPC/2015 deve ser interpretado à luz das particularidades do caso em exame, sendo inviável impor ao Poder Judiciário a adoção de uma mesma postura a casos que, em razão das suas singularidades, exijam soluções diversas.

(AgInt no AREsp 1.503.149/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 5/11/2019)

Acrescente-se que, no caso dos autos, CAPEMISA e CAPEMISACAP, alegaram ofensa ao art. art. 926 do CPC, sustentando que o acórdão recorrido teria divergido de apenas um outro julgado do mesmo Tribunal.

Nos termos do mencionado dispositivo legal, **os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.**

A expressão *Jurisprudência*, de forma bem sintética, designa uma série de

julgados, um conjunto de decisões em um mesmo sentido.

Assim, não parece adequado sustentar que o TJRS, decidindo contrariamente ao que decidido anteriormente em um único processo, teria deixado de seguir sua própria jurisprudência, pela simples razão de que um único processo anterior, por definição, não é suficiente para formar *Jurisprudência*.

Tem-se, por conseguinte, que o art. 926 do CPC, pelo seu conteúdo normativo, tampouco é suficiente para amparar a tese jurídica defendida no recurso especial, merecendo aplicação, mais uma vez, a Súmula nº 284 do STF.

A conclusão de que o recurso especial não poderia mesmo obter êxito ainda mais se impõe quando levamos em consideração o seguinte: (i) no julgamento do mencionado acórdão anterior, o resultado do julgamento não foi tomado a unanimidade de votos; (ii) o acórdão ora recorrido, embora prolatado pela mesma 12ª Turma Cível, foi decidido por outra composição colegiada; e (iii) existem outros acórdãos, provenientes do mesmo TJRS, adotando o entendimento sufragado no acórdão ora recorrido.

Segundo consta do acórdão proferido no julgamento dos embargos declaratórios (e-STJ, fls. 498/505), no julgamento do AI 70080057433 prevaleceu o voto divergente do Des. UMBERTO SUDBRACK, acompanhado pela Desa. ANA LÚCIA CARVALHO REBOUT.

No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Desembargador relator, PEDRO LUIZ POZZA, foi acompanhado pela Desa. CLÁUDIA MARIA HARDT, tendo ficado vencida a Desa. ANA LÚCIA CARVALHO REBOUT (e-STJ, fls. 397/400).

De rigor concluir, nesses termos, que não apenas inexistia jurisprudência a respeito do tema em debate, como ainda o único julgado anterior refletia um posicionamento instável ao qual não se poderia atribuir a eficácia vinculante pretendida pelas recorrentes.

Registre-se, nesse sentido, que o mesmo entendimento adotado pelo TJRS no presente feito foi também perfilhado no julgamento do acórdão que deu origem ao REsp nº 1.924.667/RS. Essa circunstância bem evidencia que não se pode cogitar de ofensa à segurança jurídica ou à estabilidade dos entendimentos jurisprudenciais com base em um único julgado anterior, sendo necessário uma investigação mais ampla de todos os casos idênticos ou análogos.

Vale lembrar, finalmente, que eventual divergência entre julgados do próprio Tribunal de origem deve ser solucionada mediante remédios processuais específicos, e não pela via do recurso especial.

É essa, afinal, a lição que se extrai da Súmula nº 13 do STJ, *verbis*:

A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial

A indicação de ofensa ao art. 926 do CPC não pode ser usada como subterfúgio para contornar essa orientação sumular.

A propósito:

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 926 DO CPC. UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS. DISPOSITIVO QUE NÃO POSSUI COMANDO CAPAZ DE SUSTENTAR A TESE DO RECURSO. SUPOSTO DISSENSO JURISPRUDENCIAL NO ÂMBITO DO PRÓPRIO TRIBUNAL. ÓBICE DA SÚMULA 280/STF. INCIDÊNCIA.

[...]

2. O art. 926 do CPC impõe ser dever dos tribunais uniformizar a sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. Entretanto, o referido dispositivo legal, por si só, não possui comando normativo capaz de sustentar a tese deduzida no recurso especial, uma vez que busca a parte recorrente, por vias transversas, a reforma do acórdão recorrido por entender que a solução dada pelo Tribunal de origem à controvérsia não seria a mais adequada.

3. Em verdade, busca a parte recorrente que esta Corte aprecie um suposto dissenso jurisprudencial existente no próprio âmbito do Tribunal de origem, circunstância que, no caso concreto, esbarraria no óbice da Súmula 280/STF.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.881.052/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 28/10/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. NOVO EXAME DO AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489, VI, 926 E 927 DO CPC/2015. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS DESPROVIDO.

1. Inexiste afronta aos arts. 489, VI, 926 e 927 do CPC/2015 quanto a parte não indica, no recurso submetido ao Tribunal de origem, o precedente vinculante que deveria ser seguido.

(AgInt no AREsp 1.721.546/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 9/12/2020)

A mesma questão tratada nesses autos foi apreciada no REsp nº 1924667, cujo acórdão ficou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE O TRIBUNAL ESTADUAL TERIA DIVERGIDO DE SUA PRÓPRIA JURISPRUDÊNCIA. INDICAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 926 E 1.022 DO NCPC. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. ARTIGOS DE LEI INSUFICIENTES PARA AMPARAR A TESE RECURSAL. SÚMULA N.º 284 DO STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O art. 1.022 do NCPC, apontado como violado nas razões do recurso especial, trata das hipóteses de cabimento de embargos declaratórios, e não serve para amparar a tese de que o Tribunal estadual teria infringido um suposto dever de julgar em conformidade com pronunciamentos judiciais anteriores. Incidência da Súmula n.º 284 do STF.

2. Não parece adequado sustentar que o Tribunal estadual, decidindo contrariamente ao que fixado anteriormente em um único processo, teria deixado de seguir sua própria jurisprudência, violando, assim, a regra do art. 926 do NCPC, pela simples razão de que um único processo anterior, por definição, não é suficiente para formar Jurisprudência.

3. Em suma, o art. 926 do NCPC, pelo seu conteúdo normativo, não é suficiente para amparar a tese jurídica defendida no recurso especial, merecendo aplicação, a Súmula n.º 284 do STF.

4. Agravo interno não provido.

(AglInt no REsp nº 1.924.667/RS. Terceira Turma, de minha relatoria. DJe de 22/3/2023).

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.924.671 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0057435-9

Número de Origem:

000111800854693 00955078020208217000 01323939420188210001 03191302920198217000
03707354820188217000 03761458720188217000 11800477105 11800854693 1323939420188210001
3191302920198217000 3707354820188217000 3761458720188217000 50619108020208210001
70080055239 70080109333 70083472217 70084571488 955078020208217000

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAPEMISA - INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL

RECORRENTE : CAPEMISA CAPITALIZAÇÃO S/A

RECORRENTE : CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADOS : KATIA MANDELLI BAUER - RS021560B

RODRIGO DE ASSIS TORRES - RJ121429

CLARISSE ALBERTO BERALDI - RJ150288

RAQUEL DESSBESELL BOHRER - RS070332

ANA SYLVIA BATISTA COELHO ALVES - RJ148391

PAULO HENRIQUE DE PAIVA SANTOS - DF056343

JULIANA NOGUEIRA DE SÁ CARDOSO COELHO - RJ220769

RECORRIDO : APLUB CAPITALIZAÇÃO S/A

ADVOGADOS : PAULO RENATO MOTHES DE MORAES - RS059861

VASCO DELLA GIUSTINA - RS003377

BERNARDO DE MEDEIROS SANTOS - RS074157

DIEGO DA SILVA GONÇALVES - RS084536

RECORRIDO : ASSOC DOS PROFISSIONAIS LIB.UNIV.DO BRASIL-APLUB -
MASSA FALIDA

ADVOGADOS : VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ - RS031203
DANI LEONARDO GIACOMINI - RS053956

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAPEMISA - INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL
AGRAVANTE : CAPEMISA CAPITALIZAÇÃO S/A
AGRAVANTE : CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS: RODRIGO DE ASSIS TORRES - RJ121429
CLARISSE ALBERTO BERALDI - RJ150288
ANA SYLVIA BATISTA COELHO ALVES - RJ148391
PAULO HENRIQUE DE PAIVA SANTOS - DF056343
JULIANA NOGUEIRA DE SÁ CARDOSO COELHO - RJ220769
KATIA MANDELLI BAUER - RS021560B
RAQUEL DESSBESELL BOHRER - RS070332
AGRAVADO : APLUB CAPITALIZAÇÃO S/A
ADVOGADOS: PAULO RENATO MOTHES DE MORAES - RS059861
VASCO DELLA GIUSTINA - RS003377
BERNARDO DE MEDEIROS SANTOS - RS074157
DIEGO DA SILVA GONÇALVES - RS084536
AGRAVADO : ASSOC DOS PROFISSIONAIS LIB.UNIV.DO BRASIL-APLUB -
MASSA FALIDA
ADVOGADOS: VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ - RS031203
DANI LEONARDO GIACOMINI - RS053956

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de junho de 2024